

INTERFACES DO TRABALHO COM O DESENVOLVIMENTO: INCLUSÃO DO TRABALHADOR SEGUNDO OS PRECEITOS DA DECLARAÇÃO DE 1986 DA ONU

INTERFACES OF WORK WITH THE DEVELOPMENT: INCLUSION OF THE WORKER ACCORDING TO THE PRECEPTS OF THE UN DECLARATION OF 1986

Maria Aurea Baroni Cecato

Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Paris 2
mariaaurea.cecato@gmail.com

Resumo: O texto aborda os vínculos entre trabalho e desenvolvimento, em seus aspectos positivos e negativos, ressaltando, de tais aspectos, a predominância da existência e da ausência de emprego. Destaca o espaço que deve ser ocupado pelo trabalhador no processo de desenvolvimento, para cuja concretização o trabalho decente é condição imperiosa. Tem em conta a Declaração de 1986 da ONU, da qual se infere o direito do trabalhador a estar presente no referido processo, além das diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua busca de estabelecer conceito universal e harmônico para o trabalho digno.

Palavras chave: Processo de desenvolvimento; inclusão do trabalhador; participação e contribuição; fruição de benefícios.

Abstract: *The text discusses the links between work and development in both its positive and negative aspects, highlighting, among such aspects, the predominance of the existence as well as the absence of employment. It emphasizes the participation of the employee in the development process itself, whose completion demands a decent work as an imperative condition. It takes into account the UN 1986 Declaration, from which one infers the employee's right to be included in that process, besides the guidelines of the International Labour Organisation (ILO), in its quest for establishing a universal and harmonic concept of decent work .*

Keywords: *Development process; worker inclusion, participation and contribution; enjoyment of benefits.*

Interfaces do Trabalho com o Desenvolvimento: Inclusão do Trabalhador Segundo os Preceitos da Declaração de 1986 da Onu

1 Relação entre trabalho e desenvolvimento: notas introdutórias

Os vínculos do trabalho com o desenvolvimento devem ser discernidos através dos aspectos positivos e negativos que comportam. Com efeito, enquanto uma parte dos elementos que estão associados ao trabalho e a todo o seu entorno aflui para o desenvolvimento, outra dissente deste. A primazia de uma delas é variável no tempo, no espaço e em determinadas circunstâncias, porquanto dependente de fatores os mais diversos.

O fator de maior destaque é o próprio trabalho enquanto ocupação, enquanto atividade antrópica mais relevante. Fala-se, nesse sentido, do emprego, da existência de postos de serviço que permitam ao trabalhador emprestar sua força de trabalho em troca de remuneração que viabilize o preenchimento de suas necessidades (materiais e imateriais), assim como de todas as demais que fazem liame com sua condição de trabalhador ocupado. Evidentemente, não há que se considerar, nesse propósito, apenas o trabalho objeto da relação de emprego nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e consoante os modelos mais ou menos harmônicos de trabalho dito “subordinado” em diversos ordenamentos, nomeadamente no Ocidente. Importa, aqui, todo o trabalho feito por conta de outrem, incluindo aquele em que a subordinação real não encontra amparo da lei (códigos do trabalho ou similares) porque não se enquadram, por razões formais, nos limites estabelecidos para a proteção do trabalhador.

No lado oposto ao fator acima abordado encontra-se a negação do trabalho, representada pelo desemprego. Este último – de evidente aspecto negativo – diverge das perspectivas do desenvolvimento. Destoa tanto das entendidas como motor do crescimento econômico como daquelas que permitem e dão impulso ao crescimento pessoal do trabalhador, este representando um enorme contingente, grande maioria da população ativa de qualquer espaço geográfico².

1 Maria Aurea Baroni Cecato é doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Paris II, Panthéon-Assas, Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – PPGCJ – UFPB, onde atua como Coordenadora Acadêmica da área de concentração do Doutorado, e Docente Titular do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – Unipê.

2 Quando se refere ao trabalhador, reporta-se àquele que presta serviços a outrem, qualquer que seja a forma jurídica dessa prestação. Alude-se, também, ao desempregado, desde que o desemprego seja involuntário, o que ocorre na quase totalidade das desocupações.

Por outro norte, a existência de trabalho também pode discrepar do desenvolvimento. Refere-se, aqui, ao trabalho não digno, ao que por suas características ou pelas condições em que se realiza, ou ainda pelo contexto em que se insere, é o que mais se afasta da noção de trabalho decente, distanciando-se do crescimento do trabalhador enquanto ser humano e interpondo obstáculos à sua inserção social, econômica, cultural e política na sociedade da qual é parte.

Em suma, os vínculos entre trabalho e desenvolvimento são muitos e diversificados, fazendo-se, por um lado, através da **negação do trabalho**, em sua axiomática condição discordante e, por outro, pela **existência de ocupação laboral** – em tese, senda reta para o desenvolvimento, em suas afluências para o bem-estar individual e geral – mas, igualmente em seus menos óbvios, porém não menos relevantes descaminhos, todos inseridos em incontáveis variáveis econômicas, políticas, culturais, contextuais etc. Formam, assim, um universo de ampla e complexa envergadura.

Evidentemente, a vasta extensão da interação entre trabalho e desenvolvimento – considerada tanto no contexto da existência do emprego como no da inexistência (estrutural ou conjuntural) deste – abre caminho para estudos amplos e profundos, os quais envolvem conteúdos diversos e que se entrecruzam.

Desse universo, o presente texto pretende abordar aspectos do espaço que deve ser ocupado pelo trabalhador no processo de desenvolvimento, espaço este que só pode ser preenchido através do trabalho decente. Ter-se-á em conta um documento internacional: a Declaração de 1986 da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o direito ao desenvolvimento³, por se tratar de documento que deve ser entendido como fulcro da orientação internacional na delimitação do desenvolvimento em suas distintas e convergentes acepções, assim como do direito a este correspondente. Nesse sentido, serão consideradas, igualmente, as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua busca de estabelecer conceito universal e harmônico para o trabalho realizado em condições de dignidade.

2 Dimensões do desenvolvimento e suas interfaces com o trabalho na Declaração de 1986 da ONU: participação do trabalhador

Uma forma plausível de verificar as interfaces do desenvolvimento com o trabalho pode ser obtida a partir do estudo da Declaração de 1986 da Organização das Nações Unidas (ONU, 1986). Com efeito, alguns trechos da aludida Declaração e seus significados devem ser interpretados em estreita relação com o trabalho (CECATO, 2008) enquanto indispensável instrumento da produção econômica, enquanto atividade antrópica mais relevante e enquanto expressão maior da participação do trabalhador na sociedade. Não se refere aqui a uma relação direta e expressa, porquanto o documento não menciona o trabalho, abordando o desenvolvimento enquanto direito de todos os indivíduos e de todos os povos, sem mencionar sujeitos, classes ou categorias. Refere-se, sim, a um vínculo interpretativo, mas forte e absolutamente justificável.

Releva observar, a título introdutório, que a Declaração de 1986 é o primeiro documento internacional a tratar do direito ao desenvolvimento de forma direta e, ao mesmo tempo, específica

3 O conteúdo da Declaração de 1986 da Organização das Nações Unidas (ONU) é reiterado pela Declaração e Programa de Ação de Viena sobre os direitos do homem (ONU, 1993).

e abrangente⁴. É, ainda, o mais completo sobre a temática que aborda e foi destinado a traçar o entendimento da Organização sobre a questão, com vistas a alcançar alguma harmonia acerca deste, no nível mundial.

Enquanto Declaração de direitos, o documento em apreço não é, evidentemente, destinado à ratificação e, sim, a servir de referência mundial para a compreensão e a delimitação do direito ao desenvolvimento, o que se apresenta, em boa parte, como vantagem: não depende de aprovação no nível dos Estados para que estes adotem seus preceitos ou, ao menos, para que se sintam impelidos a fazê-lo. Além disso, tende a permanecer por prazo mais longo como referência nos ordenamentos jurídicos nacionais, posto que não é sujeito à denúncia.

Tratando do direito ao desenvolvimento, o documento em tela não poderia, obviamente, se esquivar da abordagem da categoria central e objeto do direito em questão: o próprio desenvolvimento. Ademais, os países membros da ONU (ou seja, a grande maioria dos países do planeta) são orientados pela Declaração no sentido da aceção múltipla de *desenvolvimento*, envolvendo as dimensões: econômica, social, política e cultural.

Observe-se que a orientação no sentido da multiplicidade de naturezas que compõem o desenvolvimento exige o acatamento da evolução da noção deste enquanto processo de outra magnitude, que não mais aceita o simplório juízo de que o crescimento econômico é suficiente enquanto tal. Requer também que se compreenda que as distintas naturezas do desenvolvimento não se contrapõem. Ao contrário, se complementam, conforme o Artigo Nono.1⁵ o expressa e o inteiro teor da Declaração deixa patente.

Tendo-se o desenvolvimento como processo global tanto nas considerações contidas no Preâmbulo da Declaração como nos artigos que estritamente formam o corpo do documento⁶, é natural que o direito que lhe é correspondente seja também, ali, dimensionado como direito amplo e abrangente. A amplitude desse direito deve ser entendida como exigência de sua aplicação a todos, não havendo que se admitir qualquer distinção⁷. Por óbvio, aí se incluem todos os trabalhadores, de todo espaço geográfico, de qualquer profissão, atividade, formação profissional, idade, cor, etnia e gênero. Deve-se entender, portanto, que o desenvolvimento constitui processo o mais abrangente e inclusivo possível. *A contrario sensu*, ele não deve ser presumido em contextos de exclusão, seja de direitos, seja de sujeitos. (CECATO, 2008, p. 188).

4 Há que se considerar – segundo a Declaração – todos os documentos da própria ONU e aqueles das instituições especializadas concernindo o desenvolvimento integral de todo ser humano e o progresso e desenvolvimento de todos os povos. Por outro lado, vale lembrar a antecedência da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, aprovada no Quênia, em 1981, referido por Rister (2007, p. 53).

5 O artigo Nono.1 estabelece: “Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento enunciados na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes e cada um deles deve ser considerado em relação ao todo”. (Tradução nossa). No original consultado: Article Neuvième. 1. “Tous les aspects du droit au développement énoncés dans la présente Déclaration sont indivisibles et interdépendants et chacun d’eux doit être considéré compte tenu de l’ensemble.”

6 Desde o seu Preâmbulo, o documento aborda o desenvolvimento enquanto processo global destinado a melhorar continuamente o bem-estar do conjunto da população e de todos os indivíduos.

7 O Artigo Primeiro.1 determina o caráter inalienável do direito ao desenvolvimento. Desse preceito deve-se inferir também a inderrogabilidade desse direito, que não pode ser invalidado, menosprezado ou minimizado em seus efeitos.

Todavia, os laços mais estreitos – porquanto mais específicos – da Declaração com a seara do trabalho devem ser buscados no Artigo Primeiro. 1 do documento internacional. Este é, de resto, quase uma súmula da Declaração, sintetizando os elementos mais relevantes do seu teor. É a razão pela qual seu texto é, abaixo, destacado⁸:

O direito ao desenvolvimento é um direito inalienável do homem, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar e de contribuir para um desenvolvimento econômico, social, cultural e político no qual todos os direitos do homem e todas as liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados e de beneficiar-se desse desenvolvimento”⁹ (Tradução nossa).

A integração do indivíduo no processo de desenvolvimento, através **do acesso aos benefícios deste decorrentes, da participação e da contribuição**, faz forte liame com a vida do trabalhador e sua atividade laboral. O trabalho, um dos mais relevantes traços que determinam o ser humano, resume grande parte dos objetivos e das aspirações deste. Constitui, normalmente, a principal atividade dos indivíduos em idade economicamente ativa e aquela à qual dedicam a maior parte dos seus cotidianos.

Através dele, o trabalhador, enquanto empregado (no amplo sentido do termo), tem participação fundamental na produção de bens e serviços, na movimentação da economia e, portanto, no crescimento e desenvolvimento econômicos. Essa participação é um dos ângulos primordiais do processo global de desenvolvimento em todas as suas dimensões.

O aspecto econômico da mencionada participação tem dois significados indissociáveis: por um lado representa a contribuição do trabalhador para o coletivo (ou seja, para a comunidade da qual ele faz parte e, evidentemente, para a região e o país) e, por outro, resulta em retribuição para o próprio bem-estar material daquele trabalhador.

Nesse sentido, pode-se asserir que o trabalho representa, antes de tudo, fator de bem-estar econômico. É ele, com efeito, que permite a certeza do preenchimento das necessidades materiais básicas de todo ser humano (necessidades estas nas quais, em geral, se incluem as relativas aos dependentes do trabalhador). É compreensível, por isso, que dentre o amplo número de expectativas geradas em torno do trabalho, a primeira delas seja, ainda, a do ganho salarial ou remuneratório que proporciona.

Esse bem-estar é, entretanto, mais amplo que o econômico. Prende-se ao fato de o trabalho representar o elo mais estreito do indivíduo com a sociedade e, portanto, de ser instrumento de concretização de inserção social. Em suma e, por conseguinte, o trabalho é fator de bem-

8 É válido, ainda, evocar o artigo 2.1, por seu caráter complementar e harmônico em relação ao texto do artigo Primeiro. 1: “O ser humano é o sujeito central do desenvolvimento e deve portanto ser o participante ativo e o beneficiário do direito ao desenvolvimento” (Tradução nossa). No original consultado: “L'être humain est le sujet central du développement et doit donc être le participant actif et le bénéficiaire du droit au développement”.

9 No original consultado: Article Premier. 1: “Le droit au développement est un droit inaliénable de l'homme en vertu duquel toute personne humaine et tous les peuples ont le droit de participer et de contribuer à un développement économique, social, culturel et politique dans lequel tous les droits de l'homme et toutes les libertés fondamentales puissent être pleinement réalisés, et de bénéficier de ce développement.

estar também psicológico e emocional. Traduz-se pelo conforto material, pelo reconhecimento profissional, pela autoestima do trabalhador e, finalmente, pela estabilidade em todos os seus aspectos.

De resto, como asseverado por Lapeyronnie (2009, p. 72), o trabalho ocupa lugar central como instrumento de integração, ao lado das instituições. É, ainda, referindo essa qualidade do trabalho que o autor observa: “[...] a sociedade ‘funciona’ por uma sincronização que faz com que os indivíduos que a compõem vivam em um espaço econômico que corresponde ao seu espaço cultural e ao seu espaço político”. (Tradução nossa)¹⁰.

Todos os sentidos do trabalho acima observados opõem-se ao desemprego. A negação do trabalho constitui, dessa feita, negação da participação do trabalhador em todas as dimensões do desenvolvimento. Com efeito, com o desemprego o trabalhador não apenas perde o acesso ao ganho material que lhe é indispensável, mas toda sua vida social, política e cultural restam comprometidas.

Em suma, fora dos limites do mundo do trabalho são muito menos nítidas as oportunidades de acesso à sociedade e aos relacionamentos sociais, assim como às ocasiões de participação política e cultural. De resto, o trabalhador desempregado é sempre mais vulnerável a atentados e discriminações de toda ordem¹¹.

Tendo-se, como imperativo, que a participação do trabalhador se faz a partir do trabalho e sua contribuição para o processo de desenvolvimento depende da existência de emprego, há, portanto, que se lhe oferecer a oportunidade de participar e contribuir, ao menos sempre que ele não detiver condições próprias de acesso. O dever de providenciar para que a oportunidade lhe seja oferecida é do Estado. De fato, o artigo 3º. 1 da Declaração de 1986 preceitua que *incumbe aos Estados a “[...] a responsabilidade primeira da criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento”, assim como “[...] o dever de cooperação uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento*”¹² (Tradução nossa).

Considerando-se que o desenvolvimento é um processo integral que não comporta exclusões, estas, por óbvio, lhe fazem obstáculo. E justamente por se tratar de um processo completo, inteiro, também não se pode aludir apenas o evidente entrave ao desenvolvimento individual, às repercussões da exclusão para cada um daqueles que restam marginalizados de seu alcance. De fato, não se pode olvidar que as exclusões individuais produzem impactos sobre o coletivo e, por conseguinte, sobre o desenvolvimento das comunidades, das sociedades e dos Estados onde ocorrem. De resto, esta é uma das fortes razões pelas quais países de crescimento econômico relevante, a exemplo do Brasil (hoje, sexta economia mundial), não podem ser considerados

10 No original: “La société ‘fonctionne’ par cette synchronisation qui fait que les individus qui la composent vivent dans un espace économique qui correspond à leur espace culturel et à leur espace politique.”

11 Evidentemente, existem discriminações e atentados, suportados pelo trabalhador, a exemplo do assédio moral, geradas exatamente pelo ambiente de trabalho, frequentes vezes pelo poder de direção do empregador.

12 No original consultado: Artigo 3º. 1 “[...] la responsabilité première de la création des conditions nationales et internationales favorables à la réalisation du droit au développement.” Artigo 3º. 3. “Les Etats ont le devoir de coopérer les uns avec les autres pour assurer le développement et éliminer les obstacles au développement [...]”.

desenvolvidos: uma parte importante de sua população resta excluída do acesso à terra e ao trabalho, com todos os impactos que essa marginalização produz.

Em síntese, não há que se falar de desenvolvimento em todas as suas dimensões, sem nele considerar a participação do trabalhador e sua inarredável premissa: a existência de emprego. Entretanto, as condições em que o trabalho se realiza, tanto no que diz respeito às atividades desempenhadas como no que concerne ao entorno dessa realização, ou seja, à qualidade de vida do trabalhador, podem comprometer drasticamente o alcance do processo de desenvolvimento.

3 Sobre o trabalho decente e seus fundamentos: nexos com o desenvolvimento

Partindo-se, pois, da existência do trabalho – necessário afluente do desenvolvimento em todas as suas dimensões – cumpre tratar das condições em que é desenvolvido. Claro, não basta que exista ocupação para que haja afluência do trabalho para o desenvolvimento. Em outros termos, esse requisito preenchido não é suficiente para que se garanta a efetiva participação do trabalhador no desenvolvimento, em razão da plúrima acepção deste último.

Quando se trata das condições em que o trabalho é realizado, há que se referir, antes de mais nada, à noção que vem sendo construída, nos últimos anos, sob a denominação “trabalho decente”. A expressão é adotada pela Organização Internacional do Trabalho a partir da proposta da agenda de 1999 do Diretor Geral, Juan Somavia. Registre-se, contudo, que o trabalho da OIT, ao longo de um século de existência, sempre esteve voltada para esse mesmo objetivo: permitir, a homens e mulheres, trabalho “em conformidade com os padrões morais e éticos da sociedade; digno, correto, decoroso” (HOUAISS, 2003)¹³.

A abordagem do trabalho decente pode ser feita sob prismas diversos. É plausível aquele adotado pela própria OIT, a qual propõe que se tenha em conta a existência de quatro pilares de sustentação do trabalho realizado nessas condições (ou quatro objetivos estratégicos buscados para a concretização desse trabalho).

Os referidos sustentáculos do trabalho digno, de forma geral, buscam, todos, contraposição às frequentes e constantes situações que, no nível mundial – e, evidentemente, mais em alguns do que em outros espaços geográficos – submetem o trabalhador a situações aviltantes, de risco, de intensa exploração e fadiga, de assédios de toda natureza e de tratamento desumano e degradante.

3.1 Existência de emprego: ordem primeira na conformação da decência no trabalho

A abordagem dos quatro pilares do trabalho decente tem uma ordem sempre encabeçada pela criação de postos de emprego e pelas políticas que a conduzem. Essa ordem tem um sentido manifesto: não seria razoável cogitar da decência no labor, antes de se tratar da presença do trabalho enquanto ocupação. Não é desprezível o registro de que a ocupação, nesse sentido, não se prende ao

¹³ Nesse caso, grafou-se parte da definição do verbete “decente” apresentada pelo Dicionário Houaiss (2003).

emprego no senso jurídico estrito. Com efeito, quando se refere à contraposição ao desemprego, a forma jurídica assumida pela relação de prestação de serviços, ao menos em um primeiro momento, perde relevância.

A opinião de Ghai (2003, p. 121) coincide com o que se vem de asseverar. Segundo o autor, no sentido do trabalho decente, o termo “emprego” deve ser entendido “sob todas suas formas e em seus aspectos quantitativos e qualitativos. Assim, a noção de trabalho decente não se aplica somente aos trabalhadores da economia formal, mas também aos assalariados em situação informal¹⁴ e às pessoas trabalhando por sua conta ou em domicílio”¹⁵.

Segue no mesmo caminho a observação de Sachs (2008, p. 35) sobre a relevância do autoemprego (ou trabalho autônomo) como modalidade de labor que aflui para o desenvolvimento. De fato, a prestação de serviços não subordinada não só permite maior autodeterminação da parte do trabalhador, viabilizando criação mais livre, também viabiliza (ao menos em tese) a autodefinição do tempo que deve e pode ser destinado ao descanso, ao lazer e ao diletantismo.

Por outro norte, tem-se o trabalho como pressuposto da dignidade. Isso considerado, qualquer outra solução para o preenchimento das necessidades materiais do trabalhador, não substitui o emprego¹⁶, conquanto possa viabilizar sua inclusão no mercado de consumo e a despeito de poder contribuir para o escoamento de bens e serviços, minorando o entrave econômico da cadeia produtiva. O desafio do trabalho é, em geral, preferível à passividade da assistência (OIT, 2001) o que, evidentemente, não reduz a relevância da segurança aportada pelas instituições contra os riscos e a sobrevivência em situações de fragilidade. De resto, isso é tão verdade que a proteção social, juntamente com o trabalho, é um dos quatro pilares do trabalho digno.

É de conhecimento comum que a criação e manutenção de empregos enfrenta problemas de ordens diversas, em princípio econômicas, mas especialmente políticas. Há uma tendência a se colocar a questão como problema conjuntural, o que é, aliás, inegável, e de manifesto conhecimento. Entretanto, existe um histórico desemprego estrutural que se traduz pela desigualdade de oportunidades. Vai, nesse sentido, o depoimento do Diretor Geral da OIT, no Relatório de 2009 (OIT, 2009a, p.8):

“[...] antes da crise atual, quando o crescimento mundial era forte, uma outra crise já se propagava, sinalizada por indicadores que não enganam, concernindo os produtos alimentares e os bens públicos, a persistência da pobreza e a precariedade, o agravamento das desigualdades de renda e o enfraquecimento das classes médias, sobre um fundo de grandes desequilíbrios sociais e econômicos. Muitos consideraram que a globalização se orientava

14 Evidentemente, a informalidade deve ser rechaçada, mas não porque se deva desconsiderar o trabalho e os trabalhadores que se encontram nessa condição e, sim, porque, em favor da igualdade, é preciso inserir esses trabalhadores no quadro da proteção destinada aos que tiveram a oportunidade da formalização de sua condição laboral.

15 Tradução nossa. No original: “Le terme ‘emploi’ designe ici le travail sous toutes ses formes et dans ses aspects quantitatifs et qualitatifs. De ce fait, la notion de travail décent ne s’applique pas seulement aux travailleurs de économie formelle, mais aussi aux salariés en situation informelle et aux personnes travaillant à leur compte ou à domicile.”

16 Referem-se às formas encontradas de redistribuição de renda, através de mecanismos diversos, a exemplo do “bolsa família”, no Brasil.

em uma direção que não era viável do ponto de vista político, social e econômico. A OIT é um deles; durante anos ela reivindicou a implementação de uma economia mundial justa e sustentável.”¹⁷ (Tradução nossa).

Para além de estabelecer os pilares da decência no labor, com vistas a harmonizar a definição desta, no nível mundial, a OIT tem um papel relevante junto à comunidade internacional, no sentido de promover o trabalho digno, elaborando instrumentos jurídicos sobre o comércio, as finanças, o meio ambiente, os direitos humanos e o trabalho. Evidentemente, enfrenta as dificuldades de se fazer efetivamente ouvir quando as questões laborais se contrapõem às políticas e econômicas, o que não é infrequente. A Organização persiste, entretanto, em seu papel de buscar fazer com que o crescimento e o desenvolvimento econômicos sejam consentâneos com a criação de empregos (OIT, 2009b).

3.2 Regulação dos direitos laborais: entre relevância e limitação

As condições de realização do trabalho, enquanto ocupação, têm, como suporte fundamental, a busca de um padrão de decência nas relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços. Os modelos estatais construídos em boa parte do Ocidente¹⁸, na primeira metade do século XX, determinaram a observância de normas relativas a uma mínima proteção do trabalhador¹⁹. Atentos à necessidade de garantir a eficácia do arcabouço estabelecido, os Estados cuidaram, também, de proporcionar a tutela jurisdicional a ele correspondente. Com o mesmo intuito, fixaram o acompanhamento e controle da aplicação das normas ali contidas.

O direito construído, para o qual concorreu, em grande parte, a ação normativa da OIT, através de suas convenções, foi e continua sendo instrumento indispensável para o trabalho decente. Nesse sentido, os ordenamentos edificados, se tomados em sua generalidade, tanto foram alimentados pelos tratados internacionais oriundos da OIT, como alimentaram as propostas de convenção. Evidentemente, nesse último caso, foram em especial as regulações dos países de mais forte dimensão social que serviram de parâmetro para as mencionadas propostas.

Existe, portanto, em boa parte do Ocidente, um arcabouço de proteção ao trabalhador. A dimensão dessa proteção varia, em geral, em razão da própria dimensão social que cada país conseguiu imprimir às suas políticas e normatizações, sejam constitucionais, sejam

17 No original francês: “[...] avant la crise actuelle, lorsque la croissance mondiale était forte, une autre crise sévissait déjà, signalée par des indicateurs qui ne trompent pas concernant l'accès aux produits alimentaires et aux biens publics, la persistance de la pauvreté et de la précarité, l'aggravation des inégalités de revenus et l'affaiblissement des classes moyennes, sur fond de grands déséquilibres sociaux et économiques. Beaucoup considéraient que la mondialisation s'orientait dans une direction qui n'était pas viable d'un point de vue politique, social et économique. L'OIT est de ceux-là; des années durant, elle a réclamé que soient posées les fondations d'une économie mondiale juste et viable.”

18 Refere-se o Ocidente, não por menosprezo à outra parte do planeta, mas por haver nele maior uniformidade da regulação referida e, por óbvio, por se tratar do espaço geográfico e cultural no qual o Brasil está inserido.

19 Referindo valores dentre os quais se incluem o “fazer valer a justiça social” e o “preservar a dignidade humana”, Souto Maior e Correia (2007, p. 27-28) asseveram a importância da regulação do trabalho “[...] porque a organização social pressuposta é proveniente de um modelo determinado, qual seja, o capitalismo, que se impulsiona pela produção de riquezas a partir do trabalho, sobretudo do trabalho alheio”.

infraconstitucionais, assim como em razão da sua capacidade de controlar a efetiva aplicação da regulação estabelecida.

Aporte relevante na construção dos direitos dos trabalhadores são as declarações internacionais. Das contribuições advindas desses documentos, alguns deles merecem especial registro.

Um dos suportes dos direitos dos trabalhadores é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), esteio maior e marco contemporâneo dos direitos humanos. Alguns de seus preceitos foram consagrados à seara do trabalho, numa especial preocupação com condições dignas de trabalho. Eles estão contidos nos artigos XXIII, XXIV e XXV, que estabelecem direitos como: emprego com livre escolha; condições justas e favoráveis de trabalho; remuneração justa e satisfatória; organização sindical livre; proteção contra o desemprego; segurança social e limitação da jornada para o repouso e o lazer.

Destaca-se, no conteúdo dessa Declaração, o fato de ser aquela que preceitua o direito a salário justo e a jornada razoável, que permita o descanso e o lazer. Vale evocar, nessa direção, os registros históricos da luta dos movimentos trabalhistas de reivindicação dessas duas condições de trabalho, como pontos de maior relevância na realização do labor por conta de outrem. De resto, são eles que se colocam à frente das condições que permitem a fruição dos benefícios do desenvolvimento, através, por um lado, do ganho salarial retributivo do trabalho realizado, viabilizando o acesso aos bens necessários a uma vida digna e, por outro, do tempo livre que se contrapõe ao dedicado ao labor, para participação na vida social, política e cultural²⁰.

Todavia, vale assinalar que a retribuição salarial é – e o é historicamente – um dos mais vilipendiados aspectos do trabalho por conta de outrem e, conseqüentemente, um dos que mais obstáculos coloca à consecução do trabalho decente. Está sempre na ordem do dia dos conflitos individuais e coletivos (estes últimos, sobretudo) porque objeto de frequentes discórdias entre capital e trabalho, provavelmente a mais severa delas.

O descontentamento dos trabalhadores funda-se, em grande parte, no descompasso entre os resultados advindos da produtividade e os níveis de remuneração, conforme opina Avelãs Nunes (2011, p. 53):

[...] em finais de 2007, alguém tão insuspeito como Alan Greenspan reconhecia que “a parte dos salários no rendimento nacional nos EUA e em outros países desenvolvidos atingiu um nível excepcionalmente baixo segundo os padrões históricos, ao invés da produtividade, que vem crescendo sem cessar”.

Ainda no senso da desproporção entre salários e produtividade, o autor (2011, p. 55) observa:

20 Ghai (2003, p. 53) atesta, nesse sentido: “O trabalho decente, é igualmente a possibilidade de ter acesso a um emprego, a uma remuneração (em espécie ou *in natura*) apropriada [...]. A seguridade social e a segurança da renda são dois outros elementos essenciais, cuja definição varia em função das capacidades do nível de desenvolvimento de cada sociedade.” (Tradução nossa). No original: “Le travail décent, c’est également la possibilité d’accéder à un emploi, à une rémunération (en espèces ou en nature) appropriée [...]. La sécurité sociale et la sécurité du revenu en sont deux autres éléments essentiels, dont la définition varie en fonction des capacités et du niveau de développement de chaque société.”

[...] À escala mundial, calcula-se que, nos últimos dez anos, a produtividade aumentou cerca de 30%, enquanto o aumento dos salários não foi além de 18%. Isso significa que os ganhos da revolução científica e tecnológica têm servido, essencialmente, para aumentar os lucros (em especial, especulativos do capital financeiro) quando deveriam ter se ajudado à progressiva libertação dos trabalhadores, não só através do aumento dos salários, mas, sobretudo, proporcionando garantias mais sólidas no que toca aos direitos no âmbito da segurança social, melhores condições de vida e de trabalho, melhores serviços públicos de educação e de saúde, universais, gerais e gratuitos.

Os baixos salários costumam, por outro lado, estar relacionados com algumas características dos trabalhadores, a exemplo do gênero, da cor da pele e da baixa escolaridade, como também com a atividade do tomador de serviços ou com o setor da economia ao qual este último se vincula. Em relação à baixa escolaridade, o Relatório global sobre os salários (OIT, 2010a) informa que, no Brasil, 44% dos trabalhadores com apenas três ou menos anos de escolarização recebem baixos salários, diminuindo para 29,4% a incidência de baixos salários entre aqueles que possuem 8 a 10 anos de escolarização e para 11% entre os que têm 11 anos de escolarização²¹.

A Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho (OIT, 1998)²² é relevante documento de conformação do trabalho decente. É certo que ela carrega nítida insuficiência material (CECATO, 2006), posto que se limita a elencar, na qualidade de direitos essenciais, oito convenções que conglobam: a erradicação do trabalho forçado; a eliminação da discriminação no trabalho e no emprego; a expurgação do trabalho infantil e a promoção da liberdade sindical.

A Declaração em tela é o móvel de diversos estudos, onde as questões relativas às dificuldades de concretização do conteúdo ali preceituado e de sua validade engendram discussões importantes. Dentre estas, La Hovary (2009, p. 24) ressalta a que externa o receio de que a atenção voltada para os direitos fundamentais no trabalho e a promoção destes venha frear as reformas dos mecanismos de controle existentes, reforma esta necessária ao contexto atual de transnacionalização do direito do trabalho. Segundo a autora (Idem, p. 24-25):

“[...] a questão da pertinência da escolha dos quatro direitos fundamentais forma igualmente o objeto das discussões hoje, sobretudo no quadro da crise financeira de 2008-2009 e de seus efeitos sobre o mundo do trabalho, que deixam transparecer uma necessidade urgente de uma proteção mais substancial dos trabalhadores”. (Tradução nossa)²³.

Contudo, trata-se de documento de reconhecido valor comum no nível mundial e representa franco suporte aos direitos de trabalhadores, em especial em países de dimensão social menos relevante, onde ainda são frequentes os atentados relativos aos direitos arrolados. Por outro lado, conquanto se trate de Declaração, traz expressa a obrigação dos Estados membros em observar seus

21 Os baixos salários, no documento em questão (Relatório global sobre os salários 2010/2011: políticas salariais em tempos de crise. Genebra: *Bureau International do Trabalho*, 2010a) são definidos como a remuneração horária inferior a dois terços do salário médio de todos os postos de trabalho no espaço geográfico em que são considerados.

22 Vale o registro da obra de Claire La Hovary (2009) sobre os direitos fundamentais laborais e contendo, ao mesmo tempo, importante abordagem da atuação da OIT no cenário do direito internacional do trabalho.

23 No original: “[...] la question de la pertinence du choix des quatre droits fondamentaux fait également toujours l’objet des discussions aujourd’hui, surtout dans le cadre de la crise financière de 2008-2009 et de ses effets sur le monde du travail qui laissent apparaître un besoin urgent d’une protection plus substantielle des travailleurs”.

preceitos. Essa vinculação se justifica (por óbvio, independentemente de ratificação, visto que se trata de Declaração) pelo fato de que os Estados, no ato de suas filiações, se comprometem a observar a Constituição da Organização, onde estão, desde sempre, fincados esses mesmos preceitos básicos.

Em 2008, a OIT adotou a Declaração sobre a justiça social para uma globalização equitativa. Esta, por um lado, revisita as declarações anteriores reafirmando a validade e relevância dos preceitos nestas estabelecidos. Por outro, estabelece princípios para a dignidade no trabalho dentro do contexto marcado pela aceleração das mudanças das últimas décadas, asseverando a importância do papel da OIT e sua atuação no sentido de colocar o emprego produtivo e o trabalho decente no âmbito das políticas econômicas e sociais.

Destaque-se, entretanto, que a regulamentação dos direitos laborais, em praticamente todo o Ocidente, restringe-se a dar cobertura às relações de trabalho subordinado, ou seja, aquelas em que o trabalhador se submete às ordens do tomador de serviços (e que se contrapõem ao trabalho realizado em caráter de autonomia). Essa restrição, historicamente explicável, torna-se cada vez menos adequada ao contexto atual das relações de labor e, por conseguinte, compromete cada vez mais a universalidade desse conjunto de normas, princípios e instituições voltado para a dignidade do trabalhador e para sua inclusão social. Em suma, subjuga o espaço do trabalho decente.

Dessa feita, muitos trabalhadores para quem a proteção estatal é fundamental, são mantidos à margem dos cuidados da regulamentação do trabalho. São eles, em geral, todos aqueles que se apresentam como autônomos, mas que, em realidade, são economicamente dependentes de seus tomadores de serviço. Nas últimas décadas, os impactos da dinâmica do capital que se produziram no mercado de trabalho, na morfologia das atividades laborais e nas adaptações dos trabalhadores a esse contexto, multiplicou, drasticamente, o número destes últimos.

Alguns modelos de regulação das relações laborais tentam reduzir a desigualdade de tratamento que advém da restrição colocada pela legislação laboral. Os diversos países europeus que, no século passado, estiveram na vanguarda da edificação da proteção ao trabalhador subordinado, servindo de padrão para diversos ordenamentos do mundo (nomeadamente do Ocidente), tomam, agora, medidas para minimizar a gravidade do quadro: O trabalho formalmente autônomo, mas economicamente dependente (ou parassubordinado) é, hoje, objeto de estudos que visam incluir os trabalhadores parassubordinados sob a proteção de alguns dos direitos tradicionalmente dirigidos aos subordinados, como direitos especificamente trabalhistas e previdenciários (GALLEGO, 2005)²⁴. A despeito de não se ter como constatar resultados que garantam o trabalho decente, o movimento, nesse sentido, indica perspectiva de avanço nada desprezível.

De par com a questão dos formalmente autônomos, mas dependentes econômicos, excluídos da proteção da regulação laboral, há o caso, de iguais proporções, dos que trabalham na informalidade, muitas vezes na irregularidade. Num e noutro casos há que se ter em conta que as políticas estatais, a despeito de sua incisividade, em alguns casos, não têm sido suficientes.

²⁴ A Europa – em especial a Itália e, em seguida, a Espanha – inicia os estudos relativos à parassubordinação ou trabalho economicamente dependente. A terminologia ali utilizada irradia para todo o mundo ocidental, preocupado com o problema que assume proporções relevantes. A esse respeito ver Silva (2004).

3.3 Proteção social: extensão da condição da decência no trabalho

A política social tem, como aspecto fundamental e básico, a proteção social, um dos esteios do trabalho decente. Evidentemente, esta não é parte direta das condições de trabalho, posto que não se constitui como conjunto de medidas destinadas a proteger o trabalhador no ambiente em que desempenha suas atividades laborais. Por outro norte, representa proteção de relevo maior, por não se resumir a garantias destinadas unicamente ao trabalhador, mas a todos aqueles que, seja em caráter de continuidade, seja em determinados momentos de maior fragilidade, carecem da atenção da sociedade e do Estado.

A proteção social deve ser entendida como fator de trabalho decente, tanto porque permite que o trabalho possa ser efetivado em condições de bem-estar e tranquilidade, como porque gera condições de acesso às oportunidades oferecidas pelo mercado. Por conseguinte, abre caminho para a inclusão social. Há que se considerar, portanto, que proteger o trabalhador em situações de risco significa também mantê-lo produzindo e, dessa forma, resguardar um importantíssimo sustentáculo do sistema produtivo.

Ao longo da história da proteção social²⁵, o número de benefícios cresceu consideravelmente, assim como aumentou o número de países que passaram a adotar um padrão para essa proteção. O parâmetro tem sido os países europeus, de maior dimensão social, em geral, a partir dos modelos edificados ao longo do século XX, mas com raízes fincadas nos desdobramentos da Revolução industrial²⁶. De resto, esses países guardam, até então, a liderança da proteção social, a despeito da crise atualmente ali instalada e malgrado as investidas de reformulação política no sentido da redução das garantias sociais, porquanto ainda prevalece o entendimento externado por Rigaux (2009), de que o a seguridade social é a “última defesa contra a exclusão social”.

Nos países em vias de desenvolvimento, em especial aqueles que têm se destacado no cenário econômico internacional, a exemplo do Brasil, os sistemas de proteção social adquirem relevo. Neste, o “bolsa família” merece destaque enquanto instrumento de proteção social (OIT, 2006).

Como padrão mínimo de proteção social para o trabalho decente, a OIT (2010b) propõe a instauração de um piso mundial, custeado por impostos. Segundo as estimativas da Organização, a maior parte dos países conta com condições para instauração desse patamar mínimo e alguns outros necessitam de ajuda internacional para sua efetivação. Esse piso seria composto de quatro garantias essenciais: o acesso universal aos cuidados básicos de saúde; a garantia de meios de existência para a infância; a assistência ao desemprego e à pobreza e a garantia de meios de existência à velhice e à invalidez. A generalização de um patamar mínimo, entretanto, é problema em todo o mundo, em especial nos países não industrializados, onde as políticas que buscam implementá-la ainda

25 A história da relação da proteção social com o trabalho registra, de resto, o relevante papel do trabalhador, coletivamente organizado e detendo meios de pressão social, no processo de estabelecimento dos direitos previdenciários, como, de resto, e mesmo anteriormente, naquela da positividade dos direitos estritamente laborais.

26 Apenas a título exemplificativo, citem-se: a Lei dos Pobres, da Inglaterra do início do século XVII e, mais tarde, no século XIX, o modelo alemão bismarckiano de previdência social.

enfrentam problemas econômicos vigorosos. Esta é a razão pela qual a OIT (2010b, p. 39-40) entende que vale o investimento da ajuda internacional “regular e progressiva”, mas de forma a não

[...] exonerar os países menos desenvolvidos de suas próprias responsabilidades sociais. O suporte da cooperação internacional deve, ao contrário, incitá-los, na base de uma divisão de custos, a progressivamente mobilizar os recursos nacionais necessários para aplicar as medidas de proteção social [...]. (OIT, 2010b, p. 39).

O Brasil é o segundo país da América Latina – depois de Cuba – em investimento na seguridade social e na saúde. Esse é o resultado a que chega o Relatório sobre a América Latina e o Caribe (OIT, 2010c, p. 88). O relatório ressalta a importância de elevação da eficiência do gasto social e observa, especificando a América Latina como um todo, que “[...] ações de gestão permitem, sem dúvida, um potencial avanço, mas não bastam para abordar a magnitude da desigualdade e da pobreza na América Latina”. (Idem, p. 88).

A proteção social é, por si só, e como pilar do trabalho decente, relevante forma de investimento no ser humano, através do combate à pobreza e, dessa forma, também, de concretização de um dos objetivos da Declaração do Milênio (ONU, 2000), nos quais a OIT se encontra diretamente engajada.

3.4 Sobre o diálogo social como instrumento do trabalho decente

O diálogo social, diferentemente dos demais pilares do trabalho decente, não constitui um fim em si mesmo, mas um meio. No entanto, constitui instrumento de tal relevância que pode resultar em forte esteio da dignidade no trabalho. Trata-se, antes de tudo, de relevante espaço político ocupado pelo trabalhador, coletivamente organizado, espaço este em que se faz sua mais importante participação nas definições políticas e sociais e, portanto, no processo de desenvolvimento.

As tratativas de condições de trabalho dignas são elaboradas entre os grupos profissionais e econômicos. O Estado também deve se fazer presente, sempre que isso se fizer necessário ou conveniente. Alguns requisitos são básicos para tais entendimentos. Um deles é um regime aberto e democrático. Em geral, países onde imperam regimes ditatoriais não contam com tais mecanismos. Por outro lado – e dentro do mesmo espírito – é imprescindível que as associações de trabalhadores e empregadores (em geral, sindicatos) tenham liberdade de ação e de negociação.

A OIT preceitua a liberdade sindical como padrão de autonomia para a atuação dos sindicatos, tendo em conta que as negociações não podem prescindir da independência destes. Os sindicatos devem ser autônomos tanto no que concerne à sua relação com os poderes públicos, como no que diz respeito às possíveis investidas do patronato. As Convenções 87 e 98 da OIT dispõem, respectivamente, sobre a liberdade sindical e de negociação coletiva.

Há formas diversas para a mensuração da extensão do diálogo social. Uma plausível é a apontada por Ghai (2003, p. 143-144): a que se faz pela verificação da ratificação das Convenções Internacionais a respeito da liberdade sindical e da negociação coletiva, assim como a que examina as

legislações nacionais a respeito. Destaque-se, nesse propósito, que o Brasil não ratificou a Convenção 87 sobre liberdade sindical. De resto, suas normas (constitucionais e infraconstitucionais) discrepam, em boa parte, do estabelecido no aludido tratado internacional, a despeito do avanço normativo efetivado pelo texto da Constituição de 1988, no sentido dessa liberdade fundamental.

Por outro norte, parece haver nítida relação entre desenvolvimento e cobertura das negociações coletivas, podendo-se utilizar, como indicador, a medida geral da porcentagem de trabalhadores cobertos pelas negociações (GHAI, 2003, p. 144).²⁷ De resto, é compreensível que as taxas de alta cobertura de negociação coincidam com a adoção do modelo negociado (ou seminegociado) de normatização trabalhista, mais presente, em geral, nos países ditos industrializados.

As negociações coletivas, mesmo nos países em que predomina o modelo legislado – a exemplo do Brasil – constituem importante suporte de resolução de conflitos, viabilizando ajustes salariais e outros relativos às condições de trabalho, dos mais simples, do cotidiano, aos mais complexos, relativos a questões da estrutura nacional das relações de trabalho.

Em suma, não há que se negar que países que deixam, ao diálogo social, espaço reduzido, abrem mão de utilizar, de forma mais incisiva, relevante mecanismo de consecução do trabalho decente. Da mesma forma, desprezam excelente oportunidade de tornar factível a participação mais direta do trabalhador nos processos políticos de definição de seus direitos.

Entenda-se, entretanto, que, a despeito da relevância do diálogo social como esteio de condições dignas de trabalho, os direitos fundamentais devem estar contidos na lei, norma heterônoma, garantia da presença do Estado nas relações laborais. Só ali estarão ao abrigo de negociações que possam, eventualmente, provocar sua derrogação.

4 Contexto prioritariamente desfavorável da dinâmica do capital

Na contemporaneidade, o contexto em que os vínculos entre trabalho e desenvolvimento se concretizam encerra conformação a fatores econômicos e políticos que se produzem a partir dos anos 1980, contrapondo-se ao estado anterior, que pode ser considerado do primeiro quartel do século XX ao final dos anos 1970.

Com efeito, as técnicas de comunicação e produção que revolucionam a vida e a economia, nas últimas décadas, ao lado de seus inegáveis aspectos positivos, atingem o trabalho de forma profunda e vasta, em grande parte, negativamente. A concorrência, intensificada e ampliada pelas comunicações sem fronteiras, leva as empresas a reestruturarem sua gestão e sua produção, organizando-se prioritariamente em rede, numa tentativa de maximizar ganhos e de reduzir responsabilidades relativas à mão de obra. O Estado, cujo papel é essencial nas políticas de redução

²⁷ O mesmo autor (2003, p. 144) ainda observa ser alta a taxa de cobertura nos países industrializados; nos países desenvolvidos, em geral, as taxas são menores e esses índices são praticamente nulos nos países de frágil desenvolvimento.

das desigualdades sociais, enfrenta obstáculos consideráveis, em especial o de sua relativização diante do crescimento desmesurado dos grandes empreendimentos (muitas vezes transnacionais).

Todos esses fatores alinhados e, ao mesmo tempo, transversalmente colocados uns em relação aos outros, potencializam e disseminam o entendimento de que o trabalho protegido e a proteção social pesam, negativamente, nos custos do Estado e dos empreendimentos, interpondo obstáculos ao crescimento econômico.

Nos últimos anos, o quadro acima descrito vem levando os países de forte ou média dimensão de desenvolvimento a entenderem a reestruturação da regulamentação das relações laborais como imprescindível²⁸. Esse entendimento tem permeado os resultados dos estudos realizados com o fito de servir de base às reformas do Estado no que concerne à política social. Alguns deles são elaborados por solicitação dos poderes públicos²⁹ e concluem, em geral, pela necessidade de implantação de reformas que tendem a desconstruir parte do modelo de regulação protetiva e de caráter inclusivo, em geral sob o argumento de que é preciso cuidar para que a vocação protetora do direito social não se traduza por uma rigidez capaz de frear a evolução econômica (BARTHÉLEMY; CETTE, 2010). Argumenta-se que o modelo clássico de direito do trabalho não mais se ajusta às necessidades do atual contexto das relações de labor e observa-se que ele deve “[...] conciliar sua vocação protetora e a capacidade de se adaptar às mutações econômicas e sociais” (Idem, 2010, p. 7). (Tradução nossa).³⁰

A flexibilização é interpretada como indispensável à otimização das relações plurais de produção que hoje não são mais compatíveis com o binômio subordinação-autonomia. Mas, não se propõe a flexibilização pura e simples e, sim, através da denominada flexissegurança (SUPIOT, 1999) e (BARTHÉLEMY; CETTE, 2010), em outros termos, acompanhada de mecanismos de uma conjecturada segurança para os trabalhadores. Com o objetivo de desobrigar o Estado, sugere-se o incremento do espaço ocupado pela negociação coletiva, reduzindo-se aquele preenchido pela lei, esperando-se que, a partir da autonomia privada coletiva, em acordos localizados, sejam maiores as oportunidades de os empregadores fazerem valer seus interesses.

Este é o quadro – que se traduz por um processo em curso – que tende a influenciar fortemente o contexto atual das condições laborais.³¹ Nele, ao contrário das expectativas em relação ao desempenho do Estado, as desigualdades sociais se aprofundam, conforme observa o Relatório de 2011 do Diretor Geral da OIT (OIT, 2011, p. 15).

28 Isso ocorre, em especial, nos países onde esse direito é mais fortemente legislado. A crise instalada, a partir de 2008, que duramente atingiu os países europeus e perdura até os dias atuais, tende a corroborar esse entendimento.

29 Exemplificativamente, assinalam-se os relatórios Supiot (1999) e Barthélemy et Cette (2011). O primeiro é um documento europeu, encomendado pela Comissão Européia e constitui um estudo sobre a evolução do direito do trabalho, segundo os autores, em uma abordagem não só jurídica, mas igualmente econômica, sociológica e cultural, no intuito de avaliar a articulação do direito com as novas práticas sociais. O segundo é um documento francês, encomendado pelo Conselho de Análise Econômica, que atua junto ao Primeiro Ministro e que carrega um título sugestivo: “Refundação do direito social: conciliar proteção dos trabalhadores e eficácia econômica”.

30 No original: “[...] concilier sa vocation protectrice et la capacite à s’adapter aux mutations économiques et sociales.”

31 Evidentemente, há contestações que partem, em geral, dos juslaboralistas, sindicatos, partidos políticos de esquerda, algumas ONGs e, em boa parte, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse sentido, veja-se, dentre outros estudos, Bonnechère (2008); Rigaux (2009); Soutor Maior; Correia (2007); La Hovary (2009).

E ainda nesse mesmo quadro que – de forma consentânea com o mencionado aprofundamento das desigualdades sociais – se intensificam as modalidades de prestações de serviços que divergem manifestamente do trabalho decente, como o trabalho subserviente, terceirizado e informal, assim como o que é acompanhado de enfermidades ou tratamento inadequado ou desumano, porque nele se exigem, desde jornadas exaustivas e tolerância a atos ou omissões discriminatórios, como abusos do empregador ou de seus prepostos, até o crime de confinamento do trabalhador e outros tratamentos degradantes.

5 Considerações conclusivas

Este estudo abordou o espaço do trabalhador nas relações que se fazem entre trabalho e desenvolvimento, considerando, em primeira linha, que os aspectos positivos e negativos desses liames são compostos, por um lado, pela existência de ocupação para o trabalhador e, por outro, pelo desemprego.

Com base nos preceitos da Declaração de 1986 da ONU sobre o direito ao desenvolvimento, o texto inferiu a imperiosa presença do trabalhador em todas as dimensões do processo de desenvolvimento – econômica, social, política e cultural – argumentando que tal presença se faz, necessariamente, através do trabalho, enquanto ocupação. Nesse sentido, observou que o desemprego, além de produzir o evidente impacto da privação do ganho salarial que garante a subsistência material do trabalhador, provoca outros, menos discutidos no âmbito do direito, tais como a perda para as ações continuadas que levam ao crescimento econômico e outros, ainda, que devem ser computados mais frontalmente para a pessoa do trabalhador, como a redução da autoestima e o estreitamento das possibilidades de participação política e cultural.

Por outro norte, ao mesmo em tempo que argumentou a *conditio sine qua non* da existência do emprego para a participação do trabalhador no processo de desenvolvimento, o texto apresentou razões para demonstrar que esta não constitui requisito suficiente. Dentre essas razões, buscou evidenciar que as condições de trabalho são, frequentes vezes, não consonantes com as dimensões do desenvolvimento, porque colocam o trabalhador em situações de risco, de exploração, de vilipêndio e de assédio. Asseverou, assim, que o trabalho que afluí para o desenvolvimento é aquele realizado em condições de dignidade. Em outros termos, é aquele que, a partir de proposta da Organização Internacional do Trabalho, convencionou-se denominar “trabalho decente”.

Assim, este estudo tratou, igualmente, dos quatro objetivos principais do trabalho decente ou quatro pilares de sustentação do trabalho digno, atendo-se aos padrões que a OIT adota. Desenvolveu, portanto, e sucintamente: a existência do emprego, como ordem primeira do trabalho decente, e algumas políticas de sua sustentação; a regulamentação dos direitos laborais em sua relevância, mas também em suas limitações; a proteção social como extensão da condição da ética no trabalho e o diálogo social, enquanto caminho que pode levar à decência laboral.

As considerações acerca dos requisitos necessários à inclusão do trabalhador no processo de desenvolvimento levam a uma reflexão maior: abandonar o trabalhador à própria sorte para

enfrentar os percalços do acesso a uma ocupação – e mais – de um trabalho digno, significa adotar padrão discrepante da intenção da Declaração de 1986 (ONU) que o insere (como o faz para todo ser humano) na qualidade de “sujeito central” do processo de desenvolvimento, para que participe, contribua e usufrua de seus resultados. E diverge, igualmente, das Declarações de 1948 da ONU e de 1998 e de 2008 da OIT, que estabelecem direitos fundamentais no trabalho e patamares de decência na execução das tarefas laborais. Todos os documentos internacionais citados, de resto, preceituam claramente o dever do Estado – e da cooperação internacional – de garantir a participação do trabalhador em condições de dignidade.

Vale lembrar, por último, que quando se alude ao trabalho decente, como forma de participação do trabalhador em todas as dimensões do desenvolvimento, não se refere exclusivamente às condições em que o trabalho é realizado. Deve-se entender, ao contrário, que essas condições extrapolam o ambiente laboral. Em outros termos, há que se ter, como premissa, que a dignidade do trabalho se coloca transversalmente nas condições de vida do trabalhador, posto que não existe nítida dissociação entre vida e trabalho.

REFERÊNCIAS

AVELÃS NUNES, António José. Uma leitura crítica da atual crise do capitalismo. Separata de: **Boletim de Ciências Econômicas**, Coimbra, n. LIV, p. 3-159, 2011.

BARTHÉLEMY, Jacques et CETTE, Gilbert. **Redondation du droit social: concilier protection des travailleurs et efficacité économique**. Paris: La Documentation Française, 2010.

BONNECHÈRE, Michèle. Travail décent et modernisation du droit du travail. **Travail e Emploi**. N. 113, jan-avr 2008, p. 91-101. Disponível em: <<http://travailemploi.revues.org/2324>>. Acesso em: 14 jan. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. São Paulo: LTR, 2012.

CECATO, M.A.B. Direitos laborais e desenvolvimento: interconexões. **Boletim de Ciências Econômicas**. Coimbra, v. LI, 2008, p. 173-192.

_____. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Prim@Facie: Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas**. João Pessoa, v. 5, n. 8, p. 62-74.

GALLEGO, Francisco Javier Calvo. Los trabajadores autónomos dependientes: una primera aproximación. **Revista Andaluza de Trabajo y Bienestar Social**, v. 81, 2005. Disponível em: <<http://bddoc.csic.es:8080/detalles.html?id=550460&bd=JURIDOC&tabla=docu>>. Acesso em: 11 jun. 2012.

GHAI, Dharan. Travail décent: concept et indicateurs. **Revue Internationale du Travail**. Genève, v. 142, n. 2, p. 121-157, 2003.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss**: sinônimos e antônimos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

LA HOVARY, Claire. **Les droits fondamentaux au travail**: origines, statut et impact en droit international. Paris: PUF, 2009.

LAPEYRONNIE, Didier. Les grands instruments d'intégration: panne, crise, disparition? La France au pluriel: l'intégration menace? **Cahiers français**, n° 352, septembre-octobre 2009, p. 72-73. Disponível em: <<http://doc.sciencespo-lyon.fr/Signal/index.php?r=article/view&id=191304>>. Acesso em: 12 ago. 2011

ORGANISATION DES NATIONS UNIES. **Déclaration Universelle des droits de l'homme**, New York, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/fr/documents/udhr/>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

_____. **Déclaration sur le droit au développement**. New York, 1986. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/french/law/developpement.htm>. Acesso em: 21 mar. 2012.

_____. **Déclaration et Programme d'action de Vienne**. New York, 1993. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(symbol\)/a.conf.157.23.fr](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(symbol)/a.conf.157.23.fr)>. Acesso em: 11 jun. 2012.

_____. **Déclaration du Millénaire**. New York, 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/french/millenaire/ares552f.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL. **Déclaration relative aux principes et droits fondamentaux au travail**. Genève, 1998. Disponível em: <http://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--fr/index.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

_____. **Déclaration sur la justice sociale justice sociale pour une mondialisation équitable**. Genève, 2008. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_100102.pdf. Acesso em: 26 jun. 2012.

_____. **Convention 87 sur la liberté syndicale**. Genève, 1948. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312232. Acesso em: 13 mai 2012.

_____. **Convention 98 sur le droit d'organisation et de négociation collective**. Genève, 1949. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/french/law/negotiation.htm>. Acesso em: 12 mai. 2012.

_____. **Rapport du Directeur Général**: Reduire le déficit de travail décent: un défi mondial Genève: BIT, 2001. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/french/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/rep-i-a.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2012.

_____. **Rapport du Directeur Général**: Travail décent dans les Amériques: L'agenda de l'hémisphère - 2006-2015. Brasília: BIT, 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/french/standards/relm/rgmeet/16amr/dwork.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2012.

_____. **Rapport du Directeur Général**: Faire face à la crise mondiale de l'emploi: une reprise centrée sur le travail décent. Genève: BIT, 2009a. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_106223.pdf. Acesso em: 29 mar. 2012.

_____. **Rapport du Directeur Général:** Les regles du jeu: une brève introduction aux normes internationales du travail. Genève: BIT, 2009b. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_108397.pdf. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. **Rapport du Directeur Général:** Placer la reprise et la croissance sous le signe du travail décent. Genève: BIT, 2010b. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_140881.pdf. Acesso em: 13 mai. 2012.

_____. **Rapport du Directeur général:** Une nouvelle ère de justice sociale. Genève: BIT, 2011. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_155838.pdf. Acesso em: 1º ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório geral sobre salários 2010/1011:** Políticas salariais em tempo de crise. Geneva: BIT, 2010a. Disponível em: <http://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--fr/index.htm>. Acesso em: 16 jun. 2012.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Panorama Laboral 2010: América Latina y el Caribe.** Lima: Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2010c. Disponível em: <http://oit.org.pe/WDMS/bib/publ/panorama/panorama10.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2012.

RIGAUX, Marc. **Droit du travail ou droit de la concurrence sociale?** Essai sur un droit de la dignité de l'homme remis en cause. Paris: Bruylant, 2009.

RISTER, Carla Abrantkoski Rister. **Direito ao desenvolvimento:** antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SILVA, Otávio Pinto. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2004.

SOUTO MAIOR, J. L. e CORREIA, M.O.G. **O que é direito social?** In: CORREIA, M.O.G. (Org.). Curso de Direito do Trabalho. Vol 1. São Paulo: LTr, 2007, p. 11-40.

SUPIOT, Alain. **Au-delà de l'emploi:** transformations du travail et devenir du droit du travail en Europe. Rapport à la Commission européenne. Paris: Flammarion, 1999.

DOUBLE-BLIND PEER-REVIEWED

Recebido em: 01 out 2012

Convidado Especial da Prim@ Facie. Aprovado pela Editoria em: 03 out 2012